



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0031/2003 – CRF
PAT N.º : 0190/2001 - 1ª. U.R.T
RECORRENTE : Queiroz Oliveira Comércio e Indústria Ltda.
RECORRIDO : SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR : CONS. Ítalo Jones Bezerra Siminéa

RELATÓRIO

Consta dos autos que contra a atuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de nº. 00124 – 1ª. URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS normal, no todo ou em parte, nos prazos regulamentares, fato ocorrido no exercício de 1997. O atuante procedeu o enquadramento da denúncia como nos casos não compreendidos nos códigos 103 e 105. Na oportunidade, deu-se por infringido o disposto no art. 150, III, c/c art. 130, todos do RICMS, aprovado pelo decreto 13.640/97.

No tocante à penalidade, foi proposta a constante na alínea “c”, I, do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no artigo 133, todos do RICMS, aprovado pelo decreto nº 13.640/97.

Devidamente notificada, a atuada apresentou impugnação ao feito, argumentando, em síntese, que não ocorrera falta de recolhimento do ICMS normal no exercício de 1997, bem como, que os valores cobrados nos meses em comento, quais sejam, o período de maio a julho, já haviam sido adimplidos. Por conseguinte, aduziu que o auto de infração não preencheu as exigências legais, constantes no art. 44, IV e VI a VIII e I, II, III, do §1º do mesmo artigo. Ao final pugnou pela improcedência do Auto de Infração.

Contestando, o atuante afirmou que ficou clara, na notificação feita ao contribuinte, a existência de falta de lançamento do ICMS, assim como, no próprio demonstrativo, onde consta a expressão “valor das saídas sem destaque do ICMS”, assim, a alegação de que o tributo foi totalmente recolhido, se constituiu em uma verdadeira falácia. Ao final requereu a manutenção do Auto de Infração.

O julgador singular, em Despacho, invocando os princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou que o atuante elaborasse um demonstrativo fiscal circunstanciado, esclarecendo os elementos que compuseram o lançamento de ofício e seu enquadramento jurídico, entregando ao atuado cópias dos referidos instrumentos. Concluiu reabrindo o prazo para a defesa.

O atuante, prestou informações no bojo dos autos, aduzindo que, cumprira as determinações do despacho exarado pelo julgador singular.

Intimado novamente a apresentar impugnação, o contribuinte expôs que em momento algum procedera transferência de mercadoria para outro estabelecimento de sua propriedade, sem destaque do ICMS, porquanto não dispunha, nem mesmo, de outro estabelecimento. Em verdade, ocorrera a mudança de endereço do antigo

estabelecimento para outro local, onde continuou a exercer normalmente suas atividades mercantis, fato interpretado pelo autuante como transferência de mercadorias entre estabelecimentos diversos.

Argumenta que, por ocasião da mudança, foram remetidos para o seu novo endereço todos os bens incorpóreos e corpóreos que formam o seu fundo de comércio. Por conseguinte, afirmou ter dirigido uma consulta a esta Secretaria sobre a forma de procedimento da referida mudança, e como não recebera a solução em tempo hábil, resolveu transferir-se para o novo imóvel, que já se achava concluído, levando os maquinários, equipamentos, instalações e mercadorias do estoque. Concluiu pedindo a improcedência do auto de infração.

Submetido o fato, novamente, ao julgamento de primeira instância, decidiu o julgador pela procedência do auto de infração, por considerar que o autuado não apresentou qualquer prova do argumentado em sua defesa, ou seja, não exibiu documentos que comprovassem que as transferências dos bens e mercadorias ocorreram em razão da mudança de endereço.

Na seqüência, efetuou a ratificação do lançamento, condenando a autuada a uma pena de multa no valor de R\$ 196.563,67 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no mesmo valor, perfazendo um montante de R\$ 393.127,34 (trezentos e noventa e três mil, cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), sujeito, ainda, aos acréscimos legais.

Devidamente intimada da decisão, a autuada ofereceu Recurso Voluntário, insistindo em esclarecer que, apenas, procedera a transferência dos bens do ativo circulante, bem como das mercadorias em estoque na loja, constante no endereço anterior, para o seu novo endereço, onde passou a exercer suas atividades mercantis.

Prosseguiu reafirmando, não ter ocorrido transferências ou remessas de mercadorias entre estabelecimentos diversos, mesmo que de propriedade do mesmo contribuinte, ao contrário, procedera, simplesmente, a mudança de endereço do mesmo e único estabelecimento, o que caracterizou qualquer espécie de operação comercial capaz de gerar a cobrança de imposto.

Em suas contra-razões de recurso, o autuante aduziu, “vale lembrar que na esfera administrativa não nos cabe questionar a legalidade das Leis, Normas e Regulamentos. Dessa forma, em nosso procedimento de fiscalização foi aplicada à legislação em vigor (Lei 6.968/96 e regulamentada pelo Decreto 13.640/97), a qual não permite a operação realizada pelo contribuinte, como já descrito anteriormente. Ao final pediu a manutenção do feito”.

O conselheiro relator à época, Gilbelmar Pereira de Macedo, determinou a realização de diligências, com o escopo de intimar o contribuinte para exibir os originais dos documentos, cujas cópias foram juntadas aos autos, e ainda que a CIEFI informasse sobre as alterações cadastrais do recorrente.

Cumpridas as diligências, voltaram os autos devidamente conclusos para julgamento.

Em cumprimento ao Despacho que determinou a diligência acima mencionada, foram juntadas às folhas 560 dos autos, cópias de FAC's (fichas de alteração cadastral), e ainda, a informação de que, o autuante intimou a empresa autuada, para que essa apresentasse os originais da documentação acostada aos autos.

Ficando constatado, inclusive, que após o cumprimento da determinação, o próprio autuante confrontou toda a documentação e constatou a fidelidade quanto aos originais.

Finalmente, após alegar suspeição, motivado por razões de foro íntimo, o Relator Nilton Leite da Fonsêca Filho, solicitou a devolução do processo ao setor de distribuição, para que fosse redistribuído, chegando por compensação às minhas mãos.

Aberto vistas à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 18 de janeiro de 2011.

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0031/2003 – CRF
PAT N.º : 0190/2001 - 1ª. U.R.T
RECORRENTE : Queiroz Oliveira Comércio e Indústria Ltda.
RECORRIDO : SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR : CONS. Ítalo Jones Bezerra Siminéa

V O T O

Consoante o acima relatado, a recorrente, já qualificada nos autos, teria deixado de recolher o ICMS normal, no todo ou em parte, nos prazos regulamentares. Fato ocorrido no exercício de 1997.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a presente ação fiscal teve, como ponto basilar, o entendimento por parte do denunciante, de que houvera transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, sem que se fizesse constar nas notas fiscais que acobertaram tais transferências, o destaque do imposto.

A recorrente, nos momentos em que lhes foram oportunizados, fundamenta sua defesa alegando que não procedeu operações de circulação de mercadorias, mas a mudança de endereço do seu único estabelecimento comercial. Posteriormente, levanta a tese de que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte ocorre sem a incidência do imposto.

Somente por ocasião da interposição do recurso voluntário, quando o contribuinte fez anexar ao processo cópias das notas fiscais questionadas na presente ação, e ainda, em face dos procedimentos adotados pelo anterior relator do processo, que além de mandar verificar a autenticidade dos documentos juntados pela defesa, determinou que a SIEFI informasse sobre as alterações cadastrais do contribuinte, relacionadas com a mudança de endereço, veio a lume a elucidação da questão, ao se verificar que, nos documentos juntados e através da informação prestada, vislumbra-se que realmente não ocorrera a mudança de endereço do contribuinte, e sim a transferência das mercadorias de um estabelecimento para outro, diverso e autônomo, embora pertencente ao mesmo titular.

O destinatário das mercadorias constantes nas notas fiscais (cópias) juntadas aos autos pela recorrente, se trata de estabelecimento com endereço diferente, e sobretudo, com inscrição própria e diversa do estabelecimento da remetente. As cópias de FAC's (fichas de alterações cadastrais) juntadas pela SIEFI demonstram que a recorrente, ao contrário do que afirma, não efetuou mera mudança de endereço, mas após abrir nova loja filial, efetuou a transferência de seus estoques através de irregulares remessas de mercadoria ao longo de quatro meses em operações acobertadas por notas fiscais sem destaque de ICMS.

A tese adotada na defesa por ocasião do recurso, de que a denúncia fiscal versa sobre operações praticadas pelo contribuinte para com ele mesmo, e que portanto não se constituem fatos geradores do ICMS, não merece acolhimento. Assim como não deve prosperar a hipótese de que é economicamente neutra as operações ora discutidas já que não havendo destaque do imposto não ocorreu transferência de crédito.

Quando analisamos as operações praticadas pela recorrente a luz do que estatui a legislação do ICMS, vemos que devem ser observadas à obrigatoriedade do destaque do ICMS nas notas fiscais assim como as decorrentes escriturações e lançamentos, posto que as referidas normas refletem o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Já relativamente aos argumentos de que economicamente tais operações se constituíram em operações neutras basta a observação mais detida para constatarmos que se constituíram em ações de fuga irregular do pagamento do imposto, que se daria de imediato pelo estabelecimento remetente.

Por tais razões, e considerando ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário para manter a decisão singular que julgou procedente a presente ação, ratificando a declaração de procedência do auto de infração.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 18 de janeiro de 2011.

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0031/2003 – CRF
PAT N.º : 0190/2001 - 1ª. U.R.T
RECORRENTE : Queiroz Oliveira Comércio e Indústria Ltda.
RECORRIDO : SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR : CONS. Ítalo Jones Bezerra Siminéa

ACÓRDÃO Nº 0001/2011

EMENTA – ICMS – Denúncia por falta de recolhimento do ICMS normal, no todo ou em parte, nos prazos regulamentares – Exigibilidade de destaque do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos autônomos de um mesmo titular - através de prova documental juntada aos autos – Recurso Voluntário conhecido e improvido – **DECISÃO SINGULAR QUE SE MANTÉM – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer do integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão singular que julgou o feito procedente, nos termos do voto do relator.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 18 de janeiro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Relator

Procurador do Estado.